Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

07/02/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 860 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REOTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Intdo.(a/s) : Assembleia Legislativa do Estado De São

**PAULO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

*Ementa*: Direito Constitucional. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Leis Estaduais Que Concedem Salário-Esposa A Servidores Casados.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra dispositivos da Lei n.º 10.261/1968; da Lei Complementar n.º 500/1974; da Lei Complementar n.º 546/1988; e dos os Decretos n.ºs 7.110/1975, e 20.303/1982; todos do Estado de São Paulo, que instituem o "salário esposa", adicional sobre o valor do salário mínimo, pago apenas aos trabalhadores rurais, urbanos e a servidores públicos casados.
- 2. O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe categoricamente a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. Referida vedação, conforme previsão constante do art. 39, § 3º, da CF, aplica-se igualmente aos servidores públicos.
- 3. Além disso, o pagamento do chamado "salário-esposa" viola o núcleo dos princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade. A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional.
- 4. Pedido julgado procedente para declarar a não recepção, pela Constituição de 1988, dos arts. 124, V, e 162, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.261/1968; do art. 22 da Lei Complementar n.º 500/1974; dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar n.º 546/1988; e dos Decretos n.ºs

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

#### **ADPF 860 / SP**

7.110/1975, e 20.303/1982; todos do Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "O pagamento de 'salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade". Modulação dos efeitos temporais para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a não recepção (i) dos arts. 124, V (expressão "e salário-esposa"), e 162, caput e parágrafo único, da Lei n. 10.261, de 28.11.1968; (ii) do art. 22 (expressão "salário esposa") da Lei Complementar n. 500, de 13.11.1974; (iii) dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar n. 546, de 24.6.1988; e (iv) dos Decretos nºs 7.110, de 25.11.1975, e 20.303, de 29.12.1982, todos do Estado de São Paulo, com modulação dos efeitos temporais para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento, fixando a seguinte tese de julgamento: "O pagamento de `salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade". Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro a 6 de fevereiro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

07/02/2023 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 860 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REOTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

# **RELATÓRIO:**

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF proposta pelo Procurador-Geral da República contra (i) os arts. 124, V (expressão e salário-esposa), e 162, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.261, de 28.11.1968; (ii) o art. 22 (expressão salário esposa) da Lei Complementar n.º 500, de 13.11.1974; (iii) os arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar n.º 546, de 24.6.1988; e (iv) os Decretos nºs 7.110, de 25.11.1975, e 20.303, de 29.12.1982; todos do Estado de São Paulo. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

## Lei n.º 10.261/1968 do Estado de São Paulo

Art. 124. Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

 $(\cdots)$ 

V – salário-família e salário-esposa;

 $(\dots)$ 

Art. 162. O salário esposa será concedido ao funcionário que não perceba vencimento ou remuneração de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

#### **ADPF 860 / SP**

Parágrafo único. A concessão do benefício a que se refere este artigo será objeto de regulamento.

## Lei Complementar n.º 500/1974 do Estado de São Paulo

Art. 22. Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado relativas a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário-família, salário esposa e auxílio-funeral.

## Lei Complementar n.º 546/1988 do Estado de São Paulo

Art. 5º Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo fazem jus:

II – à licença-prêmio ou à gratificação de Natal, o saláriofamília e o salário-esposa, de acordo com a legislação vigorante para os funcionários públicos civis do Estado.

(...)

Art. 12. Considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo policial militar em caráter permanente, tais como o vencimento, a indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, a retribuição "pro-labore", o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família e o salário-esposa.

## Decreto n.º 7.110/1975 do Estado de São Paulo

Art. 1º O salário-esposa, de que trata o artigo 162 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), será concedido ao funcionário ou inativo, a requerimento do interessado, que deverá anexar certidão de casamento e declaração da qual conste:

- I o nome completo da esposa;
- II o vencimento ou a remuneração;
- III o esclarecimento de que a esposa não exerce atividade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

## **ADPF 860 / SP**

remunerada, comprovado mediante atestado fornecido por duas autoridades do serviço público estadual.

Art. 2º Para efeito de concessão do salário-esposa, considerar-se-á como vencimento a importância resultante da soma do valor correspondente ao padrão do cargo, mais adicionais por quinquênios e sexta-parte.

Parágrafo único. No caso do inativo, será considerado, para o mesmo efeito, a importância resultante da soma do valor correspondente ao padrão do cargo em que foi aposentado, mais adicionais por quinquênio e sexta-parte

Art. 3º São competentes para deferir os pedidos de salárioesposa as autoridades que concedem o salário-família.

Art. 4º O salário-esposa será devido a partir do mês em que houver ocorrido o fato que lhe tiver dado origem, embora ocorrido no último dia do mês. Art. 5º Deixará de ser devido o salário-esposa no mês seguinte ao fato que determinou a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 6º A supressão de salário-esposa será determinada "ex-offício" pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento de fato ou circunstâncias de que deva decorrer a medida.

Art. 7º Não incidirão sobre o salário-esposa os descontos verificados no vencimento ou remuneração.

Art. 8º O salário-esposa não será pago quando o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 9º Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão dos documentos exigidos pelo artigo 1º, será revista a concessão do salário-esposa e determinada a reposição da importância indevidamente paga. Parágrafo único. Provada a má-fé, será aplicada ao funcionário ou ao inativo a pena disciplinar cabível, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 10. O funcionário é obrigado a comunicar à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

## **ADPF 860 / SP**

autoridade competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que implique na supressão do benefício.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 11. As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores regidos pela Lei 500, de 13 de novembro de 1974 e aos extranumerários.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Decreto nº 20.303/1982 do Estado de São Paulo

Art. 1º O inciso III do Artigo 1º do Decreto 7.110, de 25 de novembro de 1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – O esclarecimento de que a esposa não exerce atividade remunerada."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

- 2. Segundo o requerente, as normas violam os princípios republicano (art. 1º, da CF/1988), da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/1988), da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/1988), da razoabilidade e da vedação de diferenciação salarial em função do estado civil do trabalhador (art. 7º, XXX, da CF/1988).
- 3. Nesse sentido, sustenta que os dispositivos questionados criaram vantagens pecuniárias discriminatórias, representativas de ônus excessivo para a Administração estadual, sem contrapartida razoável dos beneficiários. Assim, as leis em comento "instituíram privilégio injustificado e incompatível com o interesse público e o princípio da moralidade."
- 4. Em 13.08.2021, solicitei informações ao Governador e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de dez dias. Após, remeti os autos à Advocacia-Geral da União, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

## **ADPF 860 / SP**

mesmo prazo.

- 5. A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido. Argumenta que as normas questionadas, ao estabelecerem diferenciação salarial em razão do estado civil do trabalhador, violam aos princípios da igualdade, da moralidade e da razoabilidade.
- 6. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo informou que a opção legislativa é compatível com a Constituição e somente deve ser modificada por vontade do legislador.
  - 7. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

07/02/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 860 SÃO PAULO

## **VOTO**:

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Registro, inicialmente, que a presente ação está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas e da Advogado-Geral da União.
- 2. Discute-se na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a não recepção pela CF/1988: (i) dos arts. 124, V (expressão "e salário-esposa"), e 162, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.261, de 28.11.1968; (ii) do art. 22 (expressão "salário esposa") da Lei Complementar n.º 500, de 13.11.1974; (iii) dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar n.º 546, de 24.6.1988; e (iv) dos Decretos nºs 7.110, de 25.11.1975, e 20.303, de 29.12.1982; todos do Estado de São Paulo, que concedem "salário-esposa" aos servidores estaduais casados, em suposta afronta aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da vedação de diferenciação salarial em razão do estado civil do trabalhador (CF, arts. 1º; 5º, *caput* e LIV; 37, *caput*; e 7º, XXX, c/c art. 39, § 3º).
- 3. Oportuno apontar a adequação e cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto a demanda tem por objetos leis e decretos estaduais, editadas anteriormente à vigência da CF/1988, que, alegadamente, vulneram os postulados constitucionais. No caso, há observância ao princípio da subsidiariedade para instauração da arguição, diante da ausência de outro meio processual apto a sanar eficazmente a situação de lesividade indicada pelo autor.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

## **ADPF 860 / SP**

4. No mérito, a solução da controvérsia não possui maior complexidade, tendo em vista que se está diante de norma claramente não recepcionada pelo texto constitucional vigente. O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe expressamente a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. Referida vedação, conforme previsão constante do art. 39, § 3º, da CF, aplica-se igualmente aos servidores públicos. Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

[...]

- 5. O estabelecimento de vantagens pecuniárias diferenciadas a servidores públicos somente se justifica diante de critérios razoáveis e que tenham como fim último o alcance do interesse público. Evidentemente, as vantagens financeiras que compõem a remuneração dos agentes públicos devem guardar correlação com o cargo, suas atribuições, devendo haver contrapartida dos beneficiários.
- 6. No caso em apreço, é evidente que o pagamento de vantagem pecuniária destinada exclusivamente a servidores casados não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

## **ADPF 860 / SP**

possui qualquer fundamento ou plausabilidade. A concessão do chamado "salário-esposa" aos servidores em razão, tão somente, de seu estado civil constitui desequiparação ilegítima em relação aos demais servidores solteiros, viúvos, divorciados ou, até mesmo, em regime de união estável. Nesse cenário, resta claro que os artigos das Leis e Decretos impugnados não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

# **CONCLUSÃO**

- 7. Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido** para declarar a não recepção (i) dos arts. 124, V (expressão "e salário-esposa"), e 162, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.261, de 28.11.1968; (ii) do art. 22 (expressão "salário esposa") da Lei Complementar n.º 500, de 13.11.1974; (iii) dos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar n.º 546, de 24.6.1988; e (iv) dos Decretos nºs 7.110, de 25.11.1975, e 20.303, de 29.12.1982, todos do Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "O pagamento de 'salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade". Modulação dos efeitos temporais para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento.
  - 8. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

## **PLENÁRIO**

## EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 860

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a não recepção (i) dos arts. V (expressão "e salário-esposa"), e 162, caput e parágrafo único, da Lei n. 10.261, de 28.11.1968; (ii) do art. 22 (expressão "salário esposa") da Lei Complementar n. 500, de 13.11.1974; (iii) dos arts. 5°, II, e 12 da Lei Complementar n. 546, de 24.6.1988; e Decretos n°s 7.110, de 25.11.1975, e dos 20.303, 29.12.1982, todos do Estado de São Paulo, com modulação dos efeitos temporais para afastar a devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento, fixando a seguinte tese de julgamento: "O pagamento de `salário-esposa´ a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7°, XXX e art. 39, § 3°), e os da igualdade, princípios republicano, da moralidade razoabilidade". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.12.2022 a 6.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário